

A ressocialização do preso The rehabilitation of the prisoner

Sylvia Rosado de Sá Nóbrega¹

v. 10 / n. 4 (2022)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
10/10/2022.

¹Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifacisa, Doutorando pela UMSA, Procuradora do município de Campina Grande
E-mail:
sylvia_nobrega@hotmail.com



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1 Introdução

Desde os primórdios da humanidade, o ser humano sempre foi induzido a buscar o caminho mais fácil para alcançar seus objetivos, de forma que muitos são levados ao mundo do crime por diversos motivos, sendo uma das principais problemáticas enfrentadas pela sociedade contemporânea a busca por formas de promover a recuperação dessas pessoas que estão à margem da sociedade.

O encarceramento é visto pela sociedade como meio para a obtenção da Justiça, mas há muitos aspectos que devem ser vislumbrados durante o cumprimento da pena para a busca pela ressocialização. O retorno do condenado recuperado ao convívio social é o objetivo mais nobre da pena e o presente estudo envolve a análise dos fatores que devem ser atingidos para a consecução desse objetivo.

Atualmente, os sistemas prisionais enfrentam vários problemas, e tornaram-se verdadeiras "escolas do crime", uma vez que os apenados saem das instituições mais propensos ao mundo do crime do que quando foram presos e ainda mais "capacitados" para praticar novos delitos. As altas taxas de reincidência comprovam a falência do sistema existente no país.

Surge, portanto, a necessidade da busca de possibilidades para que os delinquentes possam ser encaminhados e acolhidos em instituições competentes e preparadas para tratar o interno com dignidade e respeito, permitindo que o mesmo reflita sobre suas

ações e condutas e repense seus atos a fim de não voltar a praticá-los.

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o papel do Estado na reinserção do preso no mercado de trabalho e no meio social, sob uma perspectiva jurídica e contemporânea, assim como o papel da sociedade, principal interessada na implementação de políticas públicas voltadas à busca pela ressocialização do preso, que é um processo complexo, contínuo e permanente, inclusive durante a liberdade do egresso do sistema carcerário.

2. A ressocialização do preso

A ressocialização é um processo de reintegração ou reinserção ao convívio social do indivíduo que, tendo cometido uma infração ao ordenamento jurídico, foi julgado e condenado e, diante da gravidade da sua conduta, foi-lhe retirado um dos mais importantes direitos: o direito à liberdade.

Essa reinserção à sociedade está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento base da República Federativa do Brasil, positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, Inciso III e é um dos objetivos contemporâneos do cumprimento da pena, segundo a Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado.

De acordo com Bitencourt, a Lei de Execução Penal brasileira destaca como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Assim, qualquer modalidade de pena em que não haja a junção dos dois objetivos legais, o castigo e a reintegração social, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Desta forma, as penas também devem ter um caráter integrador, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o apenado deve ser considerado, acima de tudo, como pessoa humana, digna de um tratamento que atenda suas necessidades básicas, ao mesmo tempo que cumpre a pena prevista. A ideia é a de que toda pessoa merece uma segunda chance para trilhar novos caminhos e que o Estado tem a obrigação de fornecer os meios para que o apenado possa se reabilitar, se ressocializar, se reeducar, para, finalmente, voltar ao convívio da sociedade.

É essencial que a sociedade exija do Estado esse tratamento mais humano e digno ao preso, já que será diretamente beneficiada com a sua reabilitação, refletida na redução dos índices de criminalidade, que são influenciados, substancialmente, pela reincidência.

Contrariamente, a massa social mantém uma postura de indiferença com o que acontece com o autor do crime após o seu encarceramento e, por muitas vezes, a postura também passa a ser

vingativa a depender do crime e da sua divulgação na mídia, o que faz com que o Estado trate o apenado com total descaso e insensibilidade.

A principal consequência disso é que há um maior esforço do Poder Estatal na persecução penal, e, em contrapartida um elevado desinteresse na implementação de medidas que levem um mínimo de dignidade àqueles que cumprem suas penas.

É certo que o Estado possui o dever de punir e reprimir as condutas que violem o ordenamento jurídico, mas o sistema existente serve tão somente para manter o infrator afastado da sociedade com a sua condução a uma penitenciária e segregado do convívio social como forma de punição. O sistema, no geral, não coopera para a ressocialização do condenado, visto que o ambiente experimentado na prisão é extremamente hostil, dominado por facções criminosas, dentre outras questões que dificultam a ressocialização.

A ressocialização é um processo muito complexo, que deve ocorrer gradualmente durante todo o tempo em que o indivíduo encontra-se preso e continuar quando posto em liberdade com o apoio da família, sociedade e instituições diversas, uma vez que a reinserção na sociedade tem ligação muito estreita com os vínculos familiares e afetivos, além dos vínculos relacionados ao ensino, trabalho, esporte e religião, permitindo ao preso não somente o retorno ao meio social em condições de convivência normal, sem traumas ou sequelas, mas também a manutenção dessas condições quando já reinserido à sociedade para que não volte a delinquir.

Como já dissemos, a Lei de Execução Penal insere a busca pela ressocialização como um dos objetivos contemporâneos do cumprimento da pena, tendo uma finalidade dupla: efetivar o que foi sentenciado e dar sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada, permitindo que o apenado retorne ao meio social sem delinquir mais, de modo que na prisão deve haver uma proporcionalidade na distribuição do tempo do condenado para o trabalho, o descanso e a recreação.

No entanto, o elevado número de presos e a precária infraestrutura dos presídios impede a realização de qualquer atividade educativa ou produtiva pelos presos. Consequentemente, a ausência de ocupação gera ociosidade e é o combustível necessário para a especialização dos presos em atividades ilícitas dentro da própria prisão, em um ambiente em que vigora a lei do mais forte e que inspira ódio, violência e medo.

De acordo com Bitencourt, ao tratar da execução penal na visão da Criminologia Crítica: “A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal e as penitenciárias tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade

não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora, serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”.

Ainda que haja a previsão legal da progressão da pena, na prática o condenado fica preso em celas minúsculas, com outras dezenas de presos, como animais selvagens, sem atividades que possam desenvolver e estimular positivamente a sua ressocialização e reinserção na sociedade.

Em suma, pode-se afirmar que a pena, de forma isolada e como hoje aplicada, não é suficiente para que o apenado se regenere e reintegre a sociedade, sendo necessárias outras soluções para a obtenção de frutos positivos.

2.1 A Ressocialização e a legislação pertinente

Ao longo da evolução histórica do Direito Penal, percebe-se claramente a tendência atual de valorização das garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, em apreço ao importante princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Acompanhando essa evolução à luz do Direito Penal, a pena obteve uma conotação diferente, deixando de ter caráter apenas punitivo e passando a apresentar também as finalidades de prevenção a novos crimes e o mais importante: a finalidade de ressocialização dos presos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Uma vez ocorrida a prática delitiva, é inquestionável a necessidade de punição do indivíduo que cometeu o crime, sem que para isso haja a adoção de meios cruéis, vexatórios, degradantes e desumanos, o que foi absorvido por nossa Constituição da República.

É importante perceber que a segregação, por si só, nunca terá o condão de ressocializar, se não foram simultaneamente implementadas medidas, programas que ajudem o preso a desenvolver competências e habilidades, que poderão, inclusive, facilitar a descoberta de um ofício ou profissão, não os deixando paralisar-se pelas dificuldades que serão encontradas na volta ao convívio com a sociedade.

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo e a descoberta ou aprimoramento de um ofício devem constituir objetivos a serem alcançados na execução penal.

No Brasil, temos a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que disciplina todos os aspectos da execução da pena, cuidando da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo.

É de fundamental importância o valor do trabalho no processo de recuperação do apenado, conforme disciplina o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Nas lições de Mirabet, o trabalho prisional não constitui uma agravação da pena, e deve ser uma forma de complementar o processo de reinserção social do preso, inclusive preparando-o para uma profissão a ser desempenhada após a saída da prisão.

São notórios os benefícios que o trabalho desempenha na personalidade do preso, mudando seus hábitos e evitando a ociosidade, para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessitam e serão imprescindíveis para seu futuro na vida em liberdade.

Em seu art. 31 e parágrafo único, temos que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, não alcançando essa obrigatoriedade o preso provisório.

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32, LEP).

Para cada 3 (três) dias de trabalho regular, nos moldes do art. 33 da LEP, um dia de abatimento da pena a cumprir (art. 126, § 1º, II, da LEP).

Com vistas a incrementar o estudo formal no ambiente prisional, a Lei n. 12.245, de 24 de maio 2010, acrescentou um § 4º ao art. 83 da LEP, dispondo que nos estabelecimentos penais, conforme a sua natureza, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante

Marcando seu posicionamento a respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341, que tem a seguinte redação: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

Resolvendo definitivamente a discussão, uma das inovações saudáveis determinadas pela Lei n. 12.433/2011 foi a alteração do art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição da pena pelo estudo.

A nova redação do art. 126, *caput*, e § 1º, inc. I, da LEP assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Com a promulgada da lei 13.163/2015, foi modificada a LEP para instituir o ensino médio, regular e supletivo, nas penitenciárias, em obediência ao preceito constitucional da universalização do ensino.

Nesse sentido, o direito, o processo, a Lei de Execuções Penais são formas de regulamentação indispensáveis à reintegração social, no entanto não possuem um alcance absoluto se não estiverem acompanhadas da efetivação de políticas públicas e, obviamente, da força de vontade do apenado na busca pela sua ressocialização.

Por isso, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados esperados pela sociedade, e tal ineficácia decorre principalmente da omissão do Poder Executivo em cumprir suas obrigações básicas no plano social. Até o momento, são insuficientes os investimentos em escolas, fábricas e fazendas-modelo no sistema penitenciário e são poucas as organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto.

2.2 Os Direitos humanos e a ressocialização

Alexandre de Moraes define os direitos humanos como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A UNESCO define os direitos humanos fundamentais como a proteção institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos de poder cometidos pelos órgãos do Estado.

Inúmeras são as teorias desenvolvidas no sentido de justificar e esclarecer o fundamento dos direitos humanos, destacando-se, porém, a teoria jusnaturalista, a teoria positivista e a teoria moralista ou de Perelman.

A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e conseqüentemente não podem desaparecer da consciência dos homens.

A teoria positivista fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.

Por sua vez, a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado *espíritus razonables*.

Nenhuma das teorias apresentadas consegue explicar, de forma isolada, a importância dos direitos humanos, e todas elas se complementam para a formação de uma consciência social, fundamentada em valores éticos e morais, baseados em elementos econômicos, sociais, religiosos e políticos.

Infelizmente, a história da evolução humana está repleta de casos absurdos de tortura e tratamentos degradantes, e a atual concepção dos direitos fundamentais é fruto de muitas lutas e guerras travadas ao longo da história.

Apesar de todo um arcabouço jurídico e da importância que é dada aos direitos humanos em âmbito internacional, o Brasil ainda carece de condições para que os presos tenham seus direitos, de fato, cumpridos, como preceitua a legislação vigente.

O descumprimento da lei está de mãos dadas com a carência de ações afirmativas voltadas para a educação, cultura, esporte, que poderiam proporcionar um ambiente saudável para que as futuras gerações saiam do ócio e passem a produzir frutos positivos, deixando de lado a possibilidade de uma vida no crime.

Na abordagem dos direitos humanos e da ressocialização, é tema indispensável a análise de situação atual das penitenciárias brasileiras como instituições falidas e fadadas ao fracasso na missão de ressocializar os presos.

Alguns aspectos característicos das penitenciárias brasileiras são a superlotação, a péssima qualidade da alimentação, ausência de assistência social, médica, psicológica, higienização precária, elevado índice de consumo de drogas, violência e crimes de abuso sexual. Tais fatores só trazem consequências negativas, aumentando o número de reincidentes.

Fazendo um exame a respeito de como surgiu o sistema penitenciário, verificamos que, de acordo com Foucault (1987, p. 195), em sua obra *Vigiar e Punir*, a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Todo esse projeto sempre foi fundamentado na suposta reabilitação dos indivíduos. O enclausuramento teria seu grande objetivo de modificar o comportamento e a essência do apenado para que assim pudesse ter um convívio pacífico na sociedade. O desejo do meio social é que o indivíduo condenado seja resgatado, reeducado e não volte mais a delinquir. A realização de políticas

públicas no interior das prisões e o cumprimento efetivo da Lei de Execuções Penais contribuiriam bastante para resultados positivos tanto para o apenado quanto para a sociedade.

Para Moraes (2006, p. 48), o princípio da dignidade da pessoa humana representa um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

É notável que, de todos os princípios, a dignidade da pessoa humana se destaca com evidência. Além de ser um tema atual, polêmico e bastante discutido, tem anunciado ao mundo o tamanho do valor e relevância do ser humano enquanto pessoa, mesmo que essa atividade não seja nada fácil efetivar.

3. Considerações finais

O atual padrão disciplinar imposto pelo sistema penitenciário, principalmente nos países mais pobres, é visto pela sociedade como um sistema falido, que ao invés de cumprir seu papel ressocializador, consegue transformar o preso em alguém ainda mais propenso a retornar ao mundo do crime, isso quando não se mantém praticando crimes de dentro dos presídios.

Atualmente, a prisão é o método utilizado pelo Estado para afastar da sociedade aqueles que infringem a lei. Esse tem sido, senão o único, o maior objetivo do encarceramento, olvidando-se do caráter ressocializador da pena.

A sociedade não cumpre seu papel de exigir do Estado a implementação das políticas públicas dentro das cadeias, diretamente ligadas à busca pela ressocialização do preso, sendo assim a maior prejudicada com os altos índices de reincidência desses presos ao retornarem ao convívio social.

O encarceramento do infrator é interpretado pela sociedade como Justiça, muitas vezes representado pelo sentimento de impunidade que pede o afastamento do infrator do seio da sociedade, sendo indiferente às condições encontradas dentro dos presídios.

Concluindo, são muitos os problemas encontrados no sistema carcerário vigente, o que torna uma tarefa quase que impossível a efetiva ressocialização do preso.

A implementação de políticas públicas no cárcere é necessária para a efetivação do complexo processo de ressocialização, como o trabalho, estudo, tratamento médico, psicológico, de assistência

social, sendo o processo contínuo e permanente quando o preso é posto em liberdade, com o auxílio da própria sociedade e de instituições como a família, a igreja, para que o preso não encontre apenas o caminho da reincidência, tendo como maior prejudicada a sociedade que, por isso, deve fiscalizar e exigir o cumprimento de uma pena de uma forma digna.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. E-book disponível em: Acesso em: 04 março 2015.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: Acesso em: 09 abril 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 05 março 2015.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: Acesso em: 14 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**: parte geral (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book disponível em: Acesso em: 04 março 2015.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: Acesso em 18 maio 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book disponível em:. Acesso em: 04 março 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em:. Acesso em: 15 maio 2015.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro de. **A realidade carcerária**: um retrocesso à ressocialização. Jus navigandi, 2014. Disponível em:. Acesso em: 18 maio 2015.

SAAR, Marcelo. **Ressocialização do apenado**. Jus navigandi, 2014. Disponível em:. Acesso em: 14 maio 2015.

SILVA, José Ribamar. **Prisão**: Ressocializar para não reincidir. Curitiba, 2003. Disponível em:. Acesso em: 04 março 2015.